



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001590/99-83 ✓
Recurso nº : 134.271 ✓
Matéria : CSLL - Ex(s): 1993 e 1994
Recorrente : MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº : 103-22.055 ✓

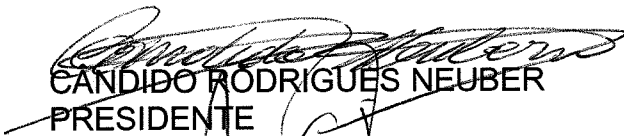
NULIDADE DE DECISÃO. REMISSÃO A OUTRO JULGADO. O princípio constitucional da ampla defesa obriga o julgador a analisar as questões suscitadas pelo contribuinte. Decisão que faça remissão a outro julgado, em processo no qual o mesmo contribuinte foi parte, atende ao princípio constitucional, inexistindo cerceamento do direito de defesa.

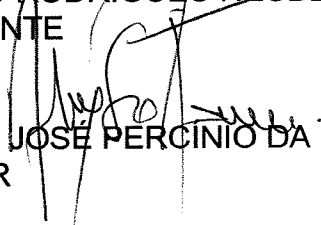
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. A atualização monetária do passivo tributário e do ativo representado pelos depósitos judiciais correspondentes deve ser reconhecida na escrituração contábil da pessoa jurídica e, conseqüentemente, na apuração do lucro líquido. A ausência de atualização desses dois itens patrimoniais constitui erros contábeis cujos efeitos se anulam na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa; por maioria de votos acolher a preliminar do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores dos meses de dezembro de 1992, junho e julho de 1993, vencidos o Conselheiro Flávio Franco Corrêa que não a acolheu e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que negou provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001590/99-83
Acórdão nº : 103-22.055

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001590/99-83
Acórdão nº : 103-22.055

Recurso nº : 134.271
Recorrente : MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA.

RELATÓRIO

Makita do Brasil Ferramentas Elétricas Ltda. recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/CPS nº 395/2002 (fls. 192), da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas-SP.

Passo a transcrever, adiante, por bem historiar os autos, o relatório constante do acórdão recorrido.

"Trata-se de auto de infração relativo à contribuição social sobre o lucro, lavrado em 25/06/1999, contra a contribuinte em epígrafe, que formalizou o crédito tributário total de R\$103.886,76, correspondente à contribuição, multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/05/1999.

2. O lançamento é oriundo de diligência fiscal determinada para se elaborar o desmembramento dos autos de infração constantes do processo nº 13819.001906/95-21, que apuraram as irregularidades assim relatadas no correspondente Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal:

".....constatamos a prática das infrações a seguir discriminadas:

1. *omissão de variações monetárias ativas, nos anos calendários de 1992 e 1993, provenientes dos rendimentos produzidos pelos depósitos judiciais efetuados pela empresa em tela, em garantia de débitos fiscais, conforme quadro demonstrativo anexo;*

2. *glosa de despesa de correção monetária, no valor de Cr\$22.853.627.680,33, que correspondeu à apropriação, no ano calendário de 1992, da diferença verificada no ano base de 1990, entre a variação do Índice de Preço ao Consumidor (IPC) e a variação do BTNF, gerando uma diminuição no lucro líquido do ano calendário de 1992, em cujo ano deverá ser adicionada para efeito de tributação;*

3. *glosa de despesa de correção monetária, no valor de R\$2.361.046,60, correspondente ao ajuste da atualização monetária das demonstrações financeiras do ano base de 1989, verificada no LALUR do mês de dezembro de 1994, mediante a utilização de índice inflacionário superior ao legalmente adotado à época da correção do balanço patrimonial encerrado em 31/12/89, gerando uma diminuição no lucro líquido do ano calendário de 1994, em cujo ano deverá ser adicionada para efeito de tributação."*

3. O desmembramento, determinado tendo-se em conta que as glosas de despesas de correção monetária estavam sendo questionadas na esfera judicial, resultou na existência de três processos distintos:

a) o processo original, de nº 13819.001906/95-21, foi mantido apenas para as infrações relativas às omissões de receitas por não escrituração das variações monetárias ativas dos depósitos judiciais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001590/99-83
Acórdão nº : 103-22.055

b) o processo nº 13819.001419/99-74 compreendeu a infração nº 2 acima, relativa à glosa da diferença de correção monetária decorrente das variações distintas do IPC e BTNf; e

c) o processo nº 13819.001420/99-53 foi destinado à infração nº 3 acima, relativa à glosa da diferença de correção monetária do chamado "Plano Verão".

4. Na realização da diligência, para providenciar o desmembramento do processo original, a fiscalização constatou algumas diferenças na compensação das bases de cálculo negativas da contribuição social, que não haviam sido lançadas, de início, conforme descrição abaixo:

".....verificamos que em face da redução da base de cálculo negativa pelo lançamento destas infrações, a evolução de tais valores resultou em um saldo insuficiente para as compensações realizadas em dezembro/92, junho/93, julho/93 e setembro/94 (fls. 10 e 11), conforme demonstrado a seguir:✓

..... ✓
2) Em DEZEMBRO/92, o contribuinte apresentou base de cálculo negativa corrigida monetariamente de Cr\$2.897.327.961,51 (fls. 10), sendo totalmente utilizada para compensar com lucro do período Cr\$3.024.315.629,00 (fls. 124 verso), resultando **saldo insuficiente da base de cálculo negativa em Cr\$126.987.667,49** (fls. 10). O reflexo da Omissão de Variação Monetária Ativa no valor de Cr\$593.140.315,72 (fls. 70) já havia sido lançado no Processo Administrativo 13819.001906/95-21 (fls. 67 e 90);✓

.....
8) Em JUNHO/93, o contribuinte apresentou base de cálculo negativa corrigida monetariamente de Cr\$12.133.321.379,21 (fls. 10), sendo totalmente utilizada para compensar com lucro do período de Cr\$14.336.129.000,00 (fls. 136), resultando em aberto o reflexo da infração por OMISSÃO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA, já lançado no Processo Administrativo nº 13819.001906/95-21, no valor de Cr\$1.666.967.344,87 (fls. 67 e 90), e em **saldo insuficiente da base de cálculo negativa em Cr\$2.202.807.620,79**(fls. 10);✓

9) Em JULHO/93, o contribuinte já não apresentava saldo de base de cálculo negativa, porém, efetuou **compensação indevida com lucro do período no valor de Cr\$5.763.800.000,00** (fls. 10) e incorreu em infração por OMISSÃO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA, cujo reflexo já foi lançado no Processo Administrativo 13819.001906/95-21, no valor de Cr\$2.340.853.691,73 (fls. 67 e 90); ✓

.....
22) Em SETEMBRO/94, o contribuinte apresentou base de cálculo negativa corrigida monetariamente de R\$649.663,70 (fls. 11), sendo integralmente utilizada para compensar com lucro do período no valor de R\$769.648,00 (fls. 149), resultando **saldo insuficiente da base de cálculo negativa em R\$119.984,30** (fls.11). " (negrito do original)✓

5. Foi lavrado, conseqüentemente, o auto de infração para cobrar a contribuição sobre as importâncias compensadas indevidamente, com base no que dispõem os Artigo 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988, artigos 38 e 39 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992. Fundamentaram também o auto de infração os artigos 23,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001590/99-83
Acórdão nº : 103-22.055

inciso II, 33 e 45 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, de fls. 09.”

As infrações encontram-se assim descritas no auto de infração (fls. 2):

1 – OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS.

“Inclusão no lucro operacional, a título de variação monetária ativa, dos rendimentos produzidos pelos depósitos judiciais efetuados pela empresa em tela, em garantia de débitos fiscais conforme quadro demonstrativo anexo.”

2 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES.

“Valor apurado conforme Demonstrativo da Compensação da CSLL, decorrente de redução de bases de cálculo negativas de períodos anteriores pela inclusão no lucro operacional, a título de variação monetária ativa, dos rendimentos produzidos pelos depósitos judiciais, conforme quadro demonstrativo anexo.”

Prossegue o relatório:

“7. Inconformada com a autuação, da qual foi cientificada em 25/06/1999, a interessada, por seus procuradores legalmente habilitados, interpôs impugnação, em 23/07/1999, com as razões de defesa, sintetizadas a seguir.”

8. Preliminarmente, a autuada levanta a questão da decadência, transcrevendo o artigo 898, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, o qual determina que o direito de proceder o lançamento do crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário.

9. Esclarece que, com referência ao período base encerrado em 31/12/93, o lançamento do tributo deu-se no dia 29/04/94, expirando-se o prazo para constituição do crédito no dia 28/04/99, não podendo, a fiscalização, no dia 25/06/99, pretender constituir crédito tributário sobre citado exercício, muito menos para os anteriores.

10. Entende que devem ser excluídos de plano as exigências fiscais relativas aos períodos encerrados em 31/12/92 e 31/12/93, reconhecendo-se a decadência de a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento, conforme iterativa jurisprudência nesse sentido.

11. No mérito, relativamente ao primeiro item do auto de infração, diz a contribuinte tratar-se da mesma matéria mantida no processo nº 13819.001906/95-21, ainda não julgado, razão pela qual reitera todos os termos da impugnação apresentada naquele feito.

12. Solicita que o item seja julgado improcedente, haja vista a flagrante duplicidade de lançamento.

13. No que tange ao segundo tópico da autuação, alega a contribuinte que, desconsideradas as inclusões relativas ao período de junho/92 a dezembro/93, alcançadas pela decadência, a base de cálculo negativa da CSLL é suficiente para compensar o crédito tributário lançado para o mês de setembro/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001590/99-83
Acórdão nº : 103-22.055

14. Assevera que, mesmo na absurda hipótese de a tese de decadência não ser aceita pelo Órgão Julgador, no mérito não cabe a procedência do lançamento, considerando-se que as variações monetárias ativas dos depósitos judiciais não devem ser apropriadas como lucro operacional, conforme farta jurisprudência do Conselho de Contribuintes, Câmara Superior de Recursos Fiscais e Poder Judiciário.

15. Como demonstrado no processo nº 13819.001906/95-21, que trata do assunto das variações monetárias ativas dos depósitos judiciais, não houve qualquer compensação indevida das bases de cálculo negativas da contribuição social, razão porque deve o auto de infração ser considerado improcedente, cancelando-se a exigência fiscal, inclusive multa de ofício e juros de mora.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas-SP, por unanimidade de votos dos seus integrantes, considerou procedente o lançamento. Eis a ementa do acórdão:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1992, 1993

Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO.

É de 10 (dez) anos o prazo de decadência das contribuições para a seguridade social.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994

Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. REDUÇÃO DEVIDO A LANÇAMENTO POR OMISSÃO DE RECEITAS.

Correto é o lançamento efetivado pela constatação de compensação indevida de bases de cálculo negativas, cujo saldo foi consumido por infringências à legislação apuradas em auto de infração, já julgado procedente em julgamento de primeira instância.

Ciência do acórdão de primeira instância pela ora Recorrente em 30/10/02 (fls. 210).

Makita do Brasil Ferramentas Elétricas Ltda. apresentou recurso em 26/11/02. As suas razões de contestação são as abaixo indicadas, em breve síntese.

Preliminarmente, alega decadência e nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa.

Acerca do mérito, argumenta:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001590/99-83
Acórdão nº : 103-22.055

a) O valor depositado fica indisponível durante o transcurso da lide. A afirmação de que pode haver levantamento do depósito é uma falácia, sem respaldo legal e material; ✓

b) O depósito não é aplicação própria da empresa, de tal modo a ser classificado como contrapartida do patrimônio líquido, mas sim como contrapartida de passivo (tributo com exigibilidade suspensa); ✓

c) Por força do § 4º do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, Lei 6.830/80, não cabe atualização monetária do passivo "imposto com exigibilidade suspensa". Do mesmo modo, não caberia atualização do ativo "depósito judicial". "A isso se soma o fato de em nenhum momento, no relatório do auto de infração ou na decisão de primeira instância, declinou-se a ocorrência do ajuste do passivo correspondente para efeitos de prova da necessidade da correção monetária do ativo "depósito judicial"."; ✓

d) A exigência de atualização dos depósitos judiciais constava do art. 320, § 1º, "f", do RIR/94 sem base legal. A exigência foi suprimida quando na edição do RIR/99, cujo artigo 375 tem a mesma base legal, art. 18 do DL 1.598/77, do art. 320 do RIR/94, o que confirma a falta de respaldo legal; ✓

e) "...se no próprio julgamento do processo 13819.001906/95-21, que a decisão *a quo* remete como razões de julgamento, se afirma que a correção monetária do ativo corresponde à correção monetária de passivo ou de patrimônio líquido, logo é impossível que a correção monetária implique em reflexos no resultado da Recorrente e, por conseguinte, ocasione reflexos na base de cálculo da CSLL, conforme definida no artigo 2º da Lei 7.689/88, de forma a implicar em exigência desse mesmo tributo". ✓

Despacho sobre a regularidade do arrolamento às fls. 275. ✓

Por meio da Resolução nº 103-01.788 (fls. 282) o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência "para que o titular da competente Delegacia da Receita Federal designe Auditor-Fiscal para analisar a escrituração contábil da Recorrente e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001590/99-83
Acórdão nº : 103-22.055

verificar se ela deixou de reconhecer a atualização do valor dos tributos contestados na Justiça e relativos aos depósitos judiciais sobre os quais a Fiscalização exigiu a respectiva atualização conforme o quadro demonstrativo às fls. 92/94.” ✓

Realizada a diligência, a autoridade fiscal assim concluiu (fls. 352): ✓

“Diante dos documentos apresentados, constatamos que não houve o registro contábil das atualizações monetárias do passivo tributário e das respectivas variações monetárias e juros ativos gerados conforme determinado pela lei comercial e legislação fiscal.” ✓

Observamos que em período posterior ao do lançamento tributário em questão, o contribuinte efetuou o levantamento de parte dos depósitos judiciais acrescidos com as respectivas variações monetárias e com os juros ativos gerados, conforme demonstrou e contabilizou. ✓

Fica o contribuinte cientificado que poderá se pronunciar sobre os fatos relatados no presente Termo de Encerramento de Diligência no prazo de 30 (trinta) dias.” ✓

Transcorrido o prazo de 30 dias sem manifestação da recorrente, o processo retornou a esta Câmara para julgamento (fls. 356). ✓

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001590/99-83
Acórdão nº : 103-22.055

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. ✓

O recurso se restringe à contestação da atualização dos depósitos judiciais, não refuta diretamente os cálculos das compensações das bases de cálculo negativas. ✓

Argumenta a recorrente que a decisão de primeira instância não enfrentou as suas alegações de defesa. No seu entender: ✓

"... a autoridade julgadora não decidiu. O juízo de 1ª instância, alegando que a matéria já havia sido julgada em outro auto de infração, olvidou as razões expostas pela Recorrente e despachou favoravelmente ao auto de infração. ✓

(...)

A autoridade julgadora tratou autos de infrações diversos como se fossem um único auto. Entretanto, como se verifica no Termo de Verificação e Constatação Fiscal do auto de infração objeto da decisão ora recorrida, foi este auto de infração desmembrado do auto 13819.001906/95-21 em razão da diversidade do objeto discutido, qual seja, a regularidade da CSLL no período de apuração de 1992 a 1994, como reflexo das variações monetárias ativas de 1992 e 1993. Não há, dessa forma, unicidade de julgamento, não podendo a autoridade julgadora simplesmente afirmar que a questão já foi definitivamente julgada. ✓

(...)

não houve, portanto, julgamento válido. É nula a decisão." ✓

Divirjo da recorrente. Observe-se a redação do voto condutor do acórdão atacado: ✓

"A alegação da autuada de que estaria ocorrendo duplicidade de lançamento, pelo fato de estar sendo cobrada novamente a contribuição social sobre a variação monetária ativa dos depósitos judiciais, não procede. ✓

Com efeito, embora descrita no item 1 do auto de infração, com a discriminação dos valores sobre os quais seria exigível a contribuição, a dita variação monetária ativa foi mantida no processo original, qual seja, o de nº 13819.001906/95-21, como se pode ver pela descrição feita pela autoridade fiscal (fls. 04/09). ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001590/99-83
Acórdão nº : 103-22.055

O demonstrativo de apuração da contribuição social de fls. 12/13 também evidencia o fato, pois, apesar de conter os períodos todos de 1992 e 1993, foram lançadas apenas as contribuições relativas aos meses de dezembro/92, junho/93 e setembro/94, tendo-se em conta o lançamento anterior do processo nº 13819.001906/95-21. ✓

A descrição do item 1 do auto de infração foi apenas para enfatizar que, após a recomposição das bases de cálculo negativas da contribuição social, em virtude da autuação levada a efeito no processo retrocitado, remanesceram compensações indevidas em alguns períodos posteriores, razão do lançamento efetivado e descrito no item 2. ✓

Relativamente ao tópico segundo, diz a autuada que, afastadas as exigências fiscais dos anos-calendário de 1992 e 1993, pela ocorrência da decadência, a base de cálculo negativa remanescente seria suficiente para acobertar o lançamento restante, o de setembro/94, argumento esse de pronto afastado, tendo-se em conta a análise feita quanto à procedência da exigência fiscal, em sede de preliminar. ✓

Quanto ao mérito propriamente dito, o auto de infração decorre, como bem relata a interessada, da exigência da contribuição social sobre variações monetárias ativas de depósitos judiciais, constante do processo nº 13819.001906/95-21, também contestado. ✓

Ocorre que referido processo já foi decidido nesta instância administrativa, sendo mantido o lançamento da contribuição social sobre as citadas variações monetárias, convalidando, portanto, a recomposição das bases de cálculo negativas efetivada pela fiscalização, bem como a exigência fiscal do presente feito. O Acórdão proferido é de nº 374, de 15 de janeiro de 2002, com a seguinte ementa principal: ✓

(...)" ✓

Abstraindo-me da análise da questão de mérito, que será posteriormente examinada, observo que a turma julgadora apreciou minuciosamente a argumentação de defesa. No tocante à remissão aos fundamentos do Acórdão nº 374/2002 como razões de decisão, não resultou em cerceamento do direito de defesa uma vez que o seu inteiro teor é de pleno conhecimento da recorrente. ✓

Em suma, não enxergo o cerceamento suscitado. ✓

Quanto à decadência do direito de constituir o crédito tributário do IRPJ após o advento da Lei 8.383/91, os inúmeros julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes têm consolidado o entendimento de que tal tributo se enquadra na modalidade de lançamento por homologação, aplicando-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN: ✓

"Art. 150 . O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001590/99-83
Acórdão nº : 103-22.055

em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. ✓

(...)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” ✓

Não parece haver controvérsia nem quanto à natureza tributária das contribuições sociais nem sobre a sua submissão às regras de decadência dos tributos. Também me parece certo que a legislação de regência no período ao qual se refere a autuação autoriza enquadrá-las na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. ✓

O prazo decadencial das contribuições sociais é de 10 (dez) anos, conforme fixado pelo art. 45 da Lei 8.212/91: ✓

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: ✓

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ✓

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. ✓

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.” ✓

Todavia, a precisa identificação da regra de decadência aplicável às contribuições sociais inclui também a observação do art. 146, III, “b” da Constituição da República. Prescreve o texto constitucional: ✓

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001590/99-83
Acórdão nº : 103-22.055

(...)"

De fato, como visto, a Constituição exige expressamente que a matéria seja disciplinada por intermédio de lei complementar. O nosso Código Tributário - Lei 5.172/66 – é o ato legal competente para dispor sobre o tema. Muito embora não seja lei complementar formal, o é no seu aspecto material ou ontológico haja vista ter sido assim recepcionado pela atual ordem constitucional. ✓

De acordo com a lição de Paulo de Barros Carvalho¹: ✓

"O Código Tributário Nacional foi incorporado à ordem jurídica instaurada com a Constituição de 5 de outubro de 1988. Quanto mais não fosse, por efeito da manifestação explícita contida no § 5º do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assegura a validade sistêmica da legislação anterior, naquilo em que não for incompatível com o novo ordenamento. É o tradicional princípio da recepção, meio pelo qual se evita intensa e árdua movimentação dos órgãos legislativos para o implemento de normas jurídicas que já se encontram prontas e acabadas, irradiando sua eficácia em termos de compatibilidade plena com o teor dos novos preceitos constitucionais. Porventura inexistisse a aplicabilidade de tal princípio e, certamente, o poder Legislativo não faria outra coisa, durante muito tempo, senão reescrever no seu modo prescritivo regras já conhecidas, nos vários setores do convívio social. Este trabalho inócuo e repetitivo é afastado por obra daquela orientação que atende, sobretudo, a outro primado: o da economia legislativa." ✓

Seria admissível que o legislador ordinário viesse a fixar prazo decadencial menor exercendo a delegação que lhe foi passada pelo comando "se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos..." (§ 4º do art. 150), não haveria aí nenhuma afronta à Lei Maior. Se fixar prazo maior, como efetivamente ocorreu no caso do art. 45 da Lei 8.212/91, invadirá o âmbito privativo da lei complementar e, conseqüentemente, terá desrespeitado o comando do art. 146, II, "b" da Carta Magna. ✓

Esse é o consenso que encontro na doutrina, a exemplo de Luciano Amaro²:

"Não obstante, aparentemente, a lei de cada tributo (que opte pela modalidade de lançamento por homologação) possa escolher qualquer prazo, maior ou menor do que o indicado no Código Tributário Nacional, parece-nos que a melhor exegese é no sentido de que a lei só possa fixar prazo para homologação menor do que o previsto pelo diploma legal."

¹ "CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO", 13ª edição, Saraiva, São Paulo-SP, 2000, pág. 191.

² "DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO", 3ª edição, Saraiva, São Paulo-SP, 1999, pág. 348.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001590/99-83
Acórdão nº : 103-22.055

A Lei 8.212/91 também extrapolou a sua competência ao fixar, como termo inicial do prazo decadencial, o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído" (art. 45, I), quando o art. 150 do CTN, no seu § 4º, já estabelecera a data do fato gerador como ponto de partida da contagem do prazo.

Desse modo, considerando-se que a supremacia das normas constitucionais obriga o aplicador da lei a observá-las preferencialmente às normas de hierarquia inferior, concluo que também é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, o prazo decadencial ao qual está subordinado o fisco quanto ao lançamento da CSLL.

Nesses termos, considero alcançado pela decadência o direito de constituir o crédito tributário de CSLL quanto aos fatos geradores de dezembro/92, junho/93 e julho/93, uma vez que o auto de infração foi cientificado à autuada em 25/06/99.

Passo agora ao exame da questão relativa à atualização dos depósitos judiciais.

Apura-se a base de cálculo do IRPJ e da CSLL partindo-se do lucro líquido contábil determinado pelos preceitos da lei comercial, com os ajustes prescritos pela legislação tributária específica. Segundo a boa técnica contábil, a atualização dos depósitos judiciais deve ser reconhecida na escrituração contábil da pessoa jurídica pelo regime de competência e, conseqüentemente, computada na apuração do seu lucro líquido, conforme prescrito pelo art. 177 da lei 6.404/76.

No caso ora examinado, a recorrente não procedeu dessa maneira. Por outro lado, igualmente incorreu em erro por não atualizar o valor do seu passivo tributário correspondente aos tributos não recolhidos ao Tesouro em virtude de contestação Judicial, para cuja garantia providenciou os depósitos judiciais.

Na verdade, a ausência de atualização dos depósitos judiciais significa erro contábil com conseqüência direta nos valores devidos de IRPJ e CSLL. No



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001590/99-83
Acórdão nº : 103-22.055

entanto, o efeito tributário desse erro foi compensado pela falta de atualização dos valores representativos das obrigações tributárias correspondentes.

Quando corretamente contabilizados, tendo em vista que são montantes iguais com efeitos contrários sobre o lucro líquido, por um lado, o efeito aumentativo provocado pela atualização de um ativo, depósito, e, por outro lado, o efeito redutor da atualização da obrigação tributária (passivo), o resultado final sobre a base de cálculo tributável é nulo. O mesmo ocorre quando inexiste atualização de ambos os itens patrimoniais, nada restando a tributar.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso. Observe-se que o provimento quanto aos fatos geradores de dezembro/92, junho/93 e julho/93 se dá por dupla fundamentação: decadência e efeito nulo sobre a base de cálculo haja vista a omissão de atualização dos dois itens patrimoniais.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA 